

MENSAGEM N.º 47/2011.

Imbituba, 19 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador ROGBERTO DE FARIAS PIRES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba e

Srs. Membros do Poder Legislativo

NESTA

Prezados Senhores,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para a elevada deliberação desse Poder Legislativo, Em **Regime de Urgência Especial**, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Altera a redação do Artigo 5º da Lei nº 2.344 de 31 de dezembro de 2002, com redação alterada pela Lei nº 2.467 de 29 de dezembro de 2003 e dá outras providências.*

Em resposta a Indicação nº 37/2011, e verificando a pertinência da proposição estamos encaminhando em anexo, o projeto de lei para apreciação e aprovação.

Desta forma, estamos certos de podermos contar com o apoio dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

José Roberto Martins

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 0225/2011.

Anexo à MENSAGEM Nº 47, de 19 de maio de 2011.

Altera a redação do Artigo 5º da Lei nº 2.344 de 31 de dezembro de 2002, com redação alterada pela Lei nº 2.467 de 29 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei nº 2.344 de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes - CERPALO, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública de interesse do Município, nos termos da minuta em anexo”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Imbituba, 19 de maio de 2011.

José Roberto Martins
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2344/2002, de 31 de dezembro de 2002.

“Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e, dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, e da emenda Constitucional 39/02, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

~~**Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica.~~

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela:

VALOR DA COSIP EM R\$

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	CONTRIBUINTES	
	RESIDENCIAIS	NÃO RESIDENCIAIS
I. 0 a 30 Kwh	ISENTO	5,00
II. 31 a 50 Kwh	1,80	7,00
III. 51 a 100 Kwh	3,00	10,00
IV. 101 a 200 Kwh	3,80	12,00
V. 201 a 500 Kwh	6,30	15,00
VI. 501 a 1.000 Kwh	13,00	17,00
VII. acima de 1.001 Kwh	20,00	20,00
VIII. Veranista	5,00	-

VALOR DA COSIP EM R\$

PODER PÚBLICO	
Todos os consumidores	60,00

VALOR DA COSIP EM R\$

CONSUMIDOR PRIMÁRIO		
I. 0 a 2.000 Kwh	50,00	
II. 2.001 a 5.000 Kwh	100,00	
III. 5.001 a 10.000 Kwh	150,00	
IV. 10.001 a 70.000 Kwh	200,00	
V. 70.001 a 150.000 Kwh	350,00	
VI. 150.001 a 1.000.000 Kwh	550,00	
VII. acima de 1.000.000 Kwh	850,00	

Parágrafo Único - O valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica. (Artigo alterado pela [Lei Complementar nº 2467/2003](#))

~~**Art. 3º** - O valor da contribuição será apurado através da multiplicação do índice estabelecido para cada faixa de consumo, na tabela abaixo, pelo preço do Kwh praticado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC e pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes - CERPALO, para a iluminação pública.~~

I- Consumidores Residenciais:

<u>Faixa de Consumo</u>	<u>% da COSIP</u>
0 a 30 kWh	isento
31 a 50 kWh	1,374
51 a 100 kWh	2,155
101 a 200 kWh	2,750
201 a 500 kWh	4,830
501 a 1000 kWh	9,290
Acima de 1000 kWh	14,864
Veranista	3,000

H - Consumidores Comércio, Indústria e Empr. Serv. Público:

<u>Faixa de Consumo</u>		<u>% da COSIP</u>
0	a 30 kWh	5,574
31	a 50 kWh	7,432
51	a 100 kWh	9,290
101	a 200 kWh	11,148
201	a 500 kWh	13,006
501	a 1000 kWh	14,864
Acima de	1000 kWh	16,722

III - Consumidores Poder Público:

<u>Faixa de Consumo</u>		<u>% da COSIP</u>
Todos os consumidores		50,000

IV - Consumidores Primários:

<u>Faixa de Consumo</u>		<u>% da COSIP</u>
0	até 2000 kWh	37,160
2001	a 5000 kWh	74,321
5001	a 10000 kWh	150,000
10001	a 70000 kWh	200,000
70001	a 150000 kWh	300,000
150001	a 1000000 kWh	500,000
Acima de	1000000 kWh	800,000

Parágrafo Único - O valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica. (Artigo revogado pela [Lei Complementar nº 2467/2003](#))

Art. 4º - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. – CELESC e pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes - CERPALO.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC e a Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes - CERPALO, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública de interesse do Município.

Art. 6º - A COSIP constitui receita orçamentária do Município e deverá ser recolhida em conta bancária específica, devendo ser usada para custeio do consumo,

manutenção e expansão da rede de iluminação pública do Município.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da Contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 8º - O Executivo Municipal fica autorizado a constituir Comissão Especial para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da COSIP e acompanhar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.003.

Imbituba, 31 de dezembro de 2002.

Eng.º OSNY SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

JUCEMAR NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

REGISTRADA E PUBLICADA, AFIXADA NO MURAL DE ATOS DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.